



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 34-43.2016.6.21.0091**

**Procedência:** CRISSIMUMAL - RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIMUMAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CRISSIMUMAL

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Crissiumal/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2015**.

Sobreveio sentença (fls. 63-65), julgando **desaprovadas** as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, e suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses, bem como o desconto dos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário do valor de R\$ 850,00, ou, não havendo repasses, através de pagamento a ser efetuação diretamente pelo órgão partidário, nos termos do art. 49, §3, II e IV da Res. TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o Partido interpôs recurso (fls. 75-87).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (90)

## II. – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da intempestividade do recurso

#### **O recurso é intempestivo.**

Do compulsar dos autos conclui-se que ocorreu um equívoco cartorário à fl. 66, pois consta que a publicação da sentença ocorreu no dia 05/04/2017 (quarta-feira), no entanto, **a sentença foi publicada, de fato, através da Nota de Expediente nº 46/2017, em 25/04/2017** (terça-feira), como verificado através de consulta ao Diário de Justiça Eletrônico no site do TRE/RS<sup>1</sup>.

Dessa forma, a contagem do tríduo recursal teve **início no dia 26/04/2017** (quarta-feira) e **fim no dia 28/04/2017** (sexta-feira). **Contudo, o recurso foi interposto somente em 29/08/2017, terça-feira (fl. 75), ou seja, não restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. In verbis:**

Art. 52. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

<sup>1</sup> Diário de Justiça Eletrônico – TRE/RS – <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/?&mes=04&ano=2017>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão. (...) (grifado)

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso, o que, por consequência, impossibilita o seu conhecimento.

No entanto, acaso seja superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 75-87), alega o Partido: **(i)** que não ocorreu nenhuma irregularidade na prestação de contas apresentada, havendo mera divergência na aplicação do art. 12, §1º, inciso XII da Resolução nº 23.464/2015; **(ii)** que os doadores em comento são “agentes políticos” e não exercem cargo de chefia, direção ou assessoramento, independente do cargo ser provimento efetivo ou comissionado, seja do executivo, legislativo ou judiciário; **(iii)** que erroneamente o Juízo *a quo*, ao fundamentar a sua referida decisão, tenta separar a análise técnica da jurídica, dando interpretação extensiva e descabida do dispositivo legal supracitado; e que **(iv)** a não apresentação da GRU se deu em razão dos doadores não se enquadrarem na vedação contida naquele artigo, motivo pelo qual não pode haver punição à agremiação por ter entendimento diverso da análise técnica, até porque apresentou toda a documentação solicitada, deixando de atender ao pedido de juntada da GRU porque compreendeu que o próprio dispositivo legal dispensava a apresentação da mesma.

**Contudo, razão não lhe assiste.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu parecer conclusivo (fls. 41-43), a Unidade Técnica constatou irregularidade insanável relativa ao recebimento de valores de fontes vedadas, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), manifestando-se pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

No mesmo sentido entendeu acertadamente a sentença, pela desaprovação da presente prestação de contas, ante a existência de recursos de fontes vedadas. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fls. 63-65):

Cuida-se de apreciar as contas partidárias, referente ao exercício do ano de 2015, do PDT - Partido Democrático Trabalhista, do município de Crissiumal/RS.

A prestação de contas apresentada intempestivamente pelo partido incluiu a apresentação dos extratos bancários, para o fim de averiguar-se a movimentação financeira dessa agremiação.

**Ao efetuar-se o exame preliminar (fls. 29-30), foi solicitada a apresentação de pagamento de GRU, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), tendo em vista haver doações no valor de R\$ 600 (seiscentos reais), por Guinther Schroter, e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por Eloir Luiz Vargas Magni. Ambos foram vereadores em 2015.**

Após efetuada a análise técnica, sobreveio informação (fl. 55) dando conta de que **a GRU não foi apresentada pela agremiação**, sendo que as demais questões apontadas pela análise técnica foram satisfeitas.

O partido, em suas razões (fls 50-52), aduz que ocorreu erro crasso por conta do parecer conclusivo pela desaprovação de fls 41-43, pois a apresentação da GRU não encontra amparo na ordem jurídica, sendo que houve interpretação errônea e desprovida de base jurídica pela analista técnica.

Além disso, também refere que os vereadores são agentes políticos e que, por isso, não se enquadram no conceito de autoridades, mencionando que o próprio parecer conclusivo refere que “...aplicando-se os procedimentos técnicos em exame, não se observa a existência de impropriedades nas contas apresentadas, quanto à sua escrituração.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas alegações finais, a defesa limita-se a mencionar, em síntese, o exposto acima.

**Não se acolhem os argumentos apresentados pela agremiação.**

A uma, quando o parecer conclusivo afirma que não se observa a existência de impropriedades nas contas apresentadas, quanto à sua escrituração, quer dizer que a sua escrituração está de acordo com os extratos bancários apresentados, os quais foram trazidos de forma completa. Inclusive, as doações que totalizam o valor da GRU (R\$ 850,00) também constam nos extratos e foram consideradas na escrituração contábil. Assim, como bem colocado no parecer conclusivo, não foram encontradas impropriedades nas contas apresentadas, QUANTO À SUA ESCRITURAÇÃO.

**Portanto, uma coisa é a escrituração contábil, já outra, bem diversa, é a apresentação quitada da GRU, no valor acima referido. São situações que não se confundem.**

A duas, para a Corte Eleitoral Gaúcha, **o conceito de autoridade não se resume àqueles que, filiados ou não, em partido político, exerçam cargo de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. Segundo seu entendimento, a vedação abrange servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como DETENTORES DE MANDATO ELETIVO** (Consulta n. 109-98.2015.6.21.0000, apreciada pelo Pleno do TRE/RS, em 23/09/2015). Eis a íntegra da ementa:

Consulta. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12.XII e seu § 2º, da Resolução 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública.

1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos.
2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União.
3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário constituem verba oriunda de fonte vedada. (grifo meu).

Similar é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:  
Consulta. Questionamentos. Art. 12, inciso XII e § 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014. Fonte vedada. Autoridade Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.
2. O conceito de autoridade pública a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 independe da natureza do vínculo de que exerce o cargo (efetivo ou comissionado), e se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Isso posto, julgo **DESAPROVADAS** as contas, e determino a **suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período razoável de 4 meses, nos termos do art. 46, I da Resolução TSE 23.432/2014, bem como o desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário do valor de RS 850,00, ou, não havendo os repasses, através de pagamento a ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, nos termos do art. 49, § 3º, incisos II e IV da Res. TSE 23.464/2015, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da decisão.** (grifado)

Efetivamente, o artigo 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e artigo 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 14. O **recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (grifado)

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, **veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.**

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...)

(grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7). (grifado)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”(grifado).

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado.(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

**Dos autos (fls. 29-30), constata-se que houve doações que, somadas (R\$600,00 + R\$250,00), resultam no montante total de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), das seguintes fontes vedadas: Guinther Schroter e Eloir Luiz Vargas, sendo ambos vereadores em 2015, razão pela qual se enquadram no conceito de fontes vedadas e autoridade pública do art. 12, *caput* e inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

**Assim, o valor total recebido pelo PDT de Crissiumal/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas, foi de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, **a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014**, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.**

Logo, a sentença deve ser adequada de ofício, a fim de que seja aplicada a sanção de um ano de suspensão do repasse de verbas do Fundo partidário.

Portanto, **não merece provimento o recurso.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento do valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, adequando-se, de ofício, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, passando de 4 meses para um ano, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Anual - Partidos\34-43 - PC 2015 - PDT Crissiumal - Desaprovação - Fontes Vedadas, ausência de pagamento GRU, erro cartorário.odt